

disponibilidade nos termos desta Lei Complementar, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis;

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local, previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará de imediato, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará ao Procurador-Geral;

IV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final e à dependência separada no estabelecimento em que houver de ser cumprida a pena.

Art. 38. São prerrogativas específicas dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício de suas funções:

I - receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - não ser indiciado em inquérito policial, respeitado o disposto nesta Lei Complementar;

III - ter vista dos autos após distribuição ao Relator ou Câmaras do Tribunal de Contas dos Municípios e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;

IV - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

V - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Conselheiros;

b) em qualquer recinto público ou privado, destacadamente nos órgãos públicos municipais, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VI - examinar, no Tribunal de Contas dos Municípios, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a Conselheiro, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VII - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

VIII - tomar assento à direita e no mesmo plano dos Conselheiros ou do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios ou de suas Câmaras.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 39. São deveres do membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio do controle externo, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de todas as suas manifestações em processos ou procedimentos administrativos, observando, no que couber, os mesmos requisitos formais dos atos dos Conselheiros e Magistrados;

IV - obedecer aos prazos processuais ou procedimentais, consignando, na própria manifestação processual ou procedimental, se tais prazos não puderam ser rigorosamente cumpridos por motivo de força maior devidamente especificado, justificável e comprovável;

V - assistir aos atos processuais ou procedimentais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais;

VII - atender ao público na sede do Ministério Público de Contas dos Municípios, no horário normal de expediente, e atender aos interessados, nos casos urgentes, a qualquer momento;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, nos feitos em que officiar, e comunicar, por escrito, ao Procurador-Geral de Contas dos Municípios e ao Corregedor, o motivo do impedimento ou da suspeição, inclusive, quando fundados em razões de foro íntimo;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - aplicar corretamente os recursos financeiros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que lhe forem repassados para despesas ou serviços dos órgãos de Administração ou de execução pelos quais responder, e efetuar a respectiva prestação de contas, nos prazos e forma fixados em lei ou em ato normativo;

XI - zelar pela boa conservação e utilização do patrimônio público ou de outros bens confiados a sua guarda, comunicando, de pronto, quando for o caso, à Procuradoria-Geral de Contas Municipais, o eventual extravio e danos acidentais ou desgastes decorrentes do uso normal do bem;

XII - dispensar tratamento respeitoso e protocolar aos Conselheiros e Advogados;

XIII - não se manifestar publicamente sobre a atividade funcional ou a conduta de membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

XIV - informar ao Corregedor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará o estabelecimento de ensino em que exercer função de magistério, bem como, as disciplinas e o respectivo horário das aulas que ministrará, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais;

XV - observar outras regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os cargos do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terão as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios, para designar o Chefe do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II - Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios, para designar membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

III - Subprocurador do Ministério Público de Contas dos Municípios, para designar o membro do Ministério Público de Contas no ingresso na carreira.

Art. 41. O quadro geral dos cargos da carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios, à data da publicação desta Lei Complementar, é o constante do Anexo.

Art. 42. É vedado ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil, observado o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 43. Sem prejuízo da observância de outras disposições desta Lei Complementar, o membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará apresentará, obrigatoriamente, à Procuradoria-Geral, até 31 de maio de cada ano, cópia da declaração de bens constante de sua declaração anual para o imposto de renda.

Art. 44. O candidato a integrar a lista triplíce para a indicação à vaga de Conselheiro pelo quinto constitucional devido ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, deverá atender os requisitos previstos no art. 119, §1º, I, da Constituição Estadual.

Art. 45. No que esta Lei Complementar for omissa, aplicam-se, subsidiária e sucessivamente, ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, nesta ordem.

Art. 46. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 47. O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará gozará de isenção no pagamento da publicação de seus atos, inclusive, administrativos, junto à Imprensa Oficial do Estado.

Art. 48. O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no prazo de cento e oitenta dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias à adaptação de seus atos normativos a esta Lei Complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o art. 87, da Lei Complementar nº 025, de 5 de agosto de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

CARGO	QUANTIDADE
PROCURADORES	03
SUBPROCURADORES	03
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:	04
ANALISTA - INFORMÁTICA (NS)	06
ANALISTA - ADMINISTRAÇÃO (NS)	01
ANALISTA - BIBLIOTECA (NS)	04
ANALISTA - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (NS)	06
ANALISTA - DIREITO (NS)	04
TÉCNICO - INFORMÁTICA (NM)	06
TÉCNICO - ADMINISTRAÇÃO (NM)	04
TÉCNICO - SECRETARIA (NM)	08
AUXILIAR - OPERADOR DE VEÍCULOS (NM)	04
AUXILIAR - SERVIÇOS GERAIS	08
AUXILIAR - ZELADORIA	04
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:	01
SECRETÁRIO	03
CHEFE DE GABINETE	03
CHEFE DE DIVISÃO	06
ASSESSOR DA PROCURADORIA I (NS)	03
ASSESSOR DA PROCURADORIA II (NS)	03
ASSISTENTE DA PROCURADORIA I (NM)	03
ASSISTENTE DA PROCURADORIA II (NM)	01
COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA (NS)	02
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	

MENSAGEM Nº 001/13-GG BELEM, 3 DE JANEIRO DE 2013.

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO FERRARI JÚNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 163/10, de 5 de dezembro de 2012, que "Autoriza o Executivo Estadual a dispor sobre a utilização de mão-de-obra carcerária e dá outras providências".

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se que o artigo 1º, quando dispõe que "Fica autorizado o Executivo a dispor sobre a utilização de mão-de-obra carcerária" contraria a ordem constitucional vigente. Com efeito, lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre Gestão Pública incide em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (Constituição Federal de 1988 conforme o artigo 2º e Constituição do Estado do Pará consoante o artigo 11).

Segundo ensinamento de José Afonso da Silva, a independência dos poderes de que trata o artigo 2º da Constituição Federal significa, entre outros, que "no exercício das atribuições que lhes sejam próprias não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização" (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 110).

Com efeito, sobre a inconstitucionalidade das leis autorizativas de iniciativa parlamentar sobre gestão pública, a jurisprudência estadual de controle tem assentado que lei que autoriza o Executivo a agir matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. (neste TJRS, ADI 593099377, 07-08-2000 e TJSP ADI 142.519-0/5-00, Rei. Des. Mohamed Amaro, 15-8-2007; ADI 994.09.223993-1, Rei. Des. Artur Marques, 19-5-2010 e ADI 994.09.229479-7, Rei. Des. José Santana, 14-7-2010).

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, foram as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
conceder a ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO, Secretário Especial de Estado de Promoção Social, no período de 2 a 18 de janeiro de 2013, o restante das férias interrompidas mediante Decreto datado de 27 de dezembro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE JANEIRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado